



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

078

ESTADO DE SÃO PAULO.

Lei nº 372

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Todo animal que for encontrado nas vias públicas, nos próprios municipais, na zona urbana e suburbana da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

Artigo 2º) Dos proprietários dos animais recolhidos ao Depósito Municipal, independentes das multas em que tenham incorrido, serão cobradas as taxas fixadas na seguinte tabela:

<u>Animais</u>	<u>Multas</u>	<u>Diárias</u>
<u>BOVINOS</u> Bovinos, equinos e muares cada	100,00	50,00
Ovinos, caprinos e suínos cada	50,00	30,00
Caninos cada	40,00	30,00
Aves cada	10,00	5,00

Artigo 3º) Todo animal recolhido ao Depósito Municipal, só poderá ser retirado mediante apresentação de recibo do pagamento das multas e diárias.

§ 1º) Não sendo o animal retirado dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da apreensão, será levado a leilão e vendido de acordo com os dispositivos legais exigidos, a quem maior lance oferecer, desde que esse lance atinja o mínimo da importância correspondente a multas e diárias.

§ 2º) Do produto da venda, serão descontadas as despesas e a importância da multa e diárias, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado a receita Municipal se, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do leilão não for reclamado.

§ 3º) No caso de não ser obtida a importância correspondente as despesas, multa e diárias, será o animal incorporado pelo lance mínimo oferecido, ao patrimônio da Prefeitura, que dele poderá dispor como lhe convier.

Artigo 4º) Os cães não reclamados dentro de 3 dias, serão sacrificados, segundo os preceitos da Lei de Proteção aos Animais.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

079

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º) Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (tres) dias, serão levados a leilão, aplicando-se o dispositivo do § 2º e 3º do artigo 3º da presente Lei.

Artigo 5º) Aos cães apreendidos e reclamados, fica instituída a obrigatoriedade da vacinação Anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa de CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros), por animal, podendo a Prefeitura contratar esse serviço mediante concorrência administrativa, desde que o mesmo esteja sob orientação e a fiscalização de um Médico Veterinário.

§ 1º) Aos proprietários de cães não apreendidos a Prefeitura atenderá também a vacinação Anti-rábica, mediante taxa estabelecida no presente artigo e as disposições do seu § 3º.

§ 2º) O cão vacinado, deverá ser registrado em livro próprio, devendo constar do registro o seguinte:

- I - Numero da ordem de apresentação;
- II - Nome e residência do proprietário;
- III - Nome, raça, sexo, cor, pelo e outros característicos do animal.

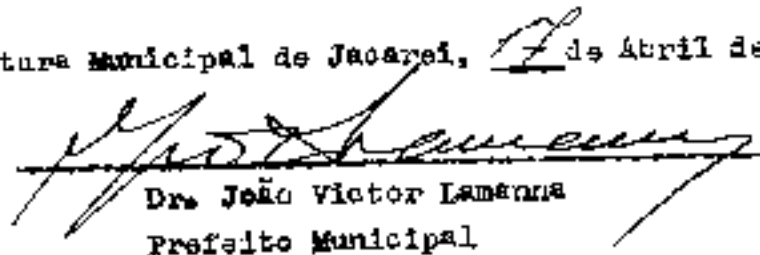
§ 3º) Ao proprietário do animal vacinado será fornecido atestado de devacinação Anti-rábica do animal.

§ 4º) O cão apreendido mais de uma vez, fica dispensado de revacinação, e não ser que a data da vacinação tenha atingido o prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 6º) Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer operações de crédito até o limite de CR\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), para execução da presente Lei.

Artigo 7º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 17 de Abril de 1956


Dr. João Victor Lamanna
Prefeito Municipal

Visto 
Pedro Pençoldo Binari
Presidente da Câmara Municipal